



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Solicitação de Emenda Modificativa Substitutivo ao Projeto de Lei n. 69/2017 Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021

Os vereadores que subscrevem o presente projeto de emenda, no uso de suas atribuições legais, dentro do prazo estabelecido pelo Exmo. Presidente dessa Casa de Leis submetem à apreciação da respeitável Comissão de Finanças, Economia e Orçamento da Câmara Municipal de Apucarana a seguinte proposição:

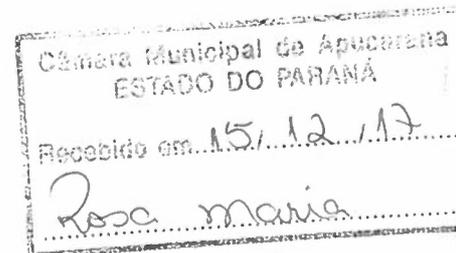
- 1) Alteração do "Anexo III - Planejamento Orçamentário - Unidade Executora: Câmara Municipal de Apucarana - Código da Unidade nº 01.01.00 - Função: Legislativa - Código do Programa nº 1" do referido Substitutivo do Projeto de Lei, conforme segue, bem como todos os quadros, programas, detalhamentos e demonstrativos afetos à referida mudança, constantes desse Projeto de Lei, seus volumes e demais Anexos.

Onde se Lê:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO
2018
11.117.703,50

Leia-se:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO
2018
9.264.753,00



- 2) Alteração do "Anexo III - Planejamento Orçamentário - Unidade Executora: Secretaria de Esportes - Código da Unidade nº 02.11.00 - Função: Desporto e Lazer - Código do Programa nº 20" do referido Substitutivo do Projeto de Lei, conforme segue, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

como todos os quadros, programas, detalhamentos e demonstrativos afetos à referida mudança, constantes desse Substitutivo do Projeto de Lei, seus volumes e demais Anexos.

Onde se Lê:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

2.149.500,00

Leia-se:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

2.302.450,00

- 3) Alteração do “Anexo III - Planejamento Orçamentário – Unidade Executora: Fundo Municipal de Saúde – Código da Unidade nº 08.01.00 – Função: Saúde – Subfunção: Suporte Profilático e Terapêutico - Código do Programa nº 54” do referido Substitutivo do Projeto de Lei, conforme segue, bem como todos os quadros, programas, detalhamentos e demonstrativos afetos à referida mudança, constantes desse Projeto de Lei, seus volumes e demais Anexos.

Onde se Lê:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

41.500.000,00

Leia-se:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

43.200.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Câmara Municipal de Apucarana, 14 de dezembro de 2017.

Rodolfo Mota da Silva – PSD

Edson da Costa Freitas – PPS

Antonio Marques da Silva – PSD

Antonio Carlos Sidrin - DEM



Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passo a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

I. DO CABIMENTO DA EMENDA



Antes da análise de mérito, salutar é demonstrar o cabimento legal da presente emenda, o que se faz por diligência e a título de pré-questionamento em caso de negativa preliminar desta, ou seja, em caso de não envio ao plenário para deliberação.





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Evitando-se a prolixidade, a Lei Orgânica do Município de Apucarana/PR, lei maior do município, prevê, em seu artigo 113 que:

Art. 113 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Caberá a comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, além das atribuições previstas no Regimento Interno:

I - acompanhar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;
II- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

III- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão Competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de e despesas, excluídas as que incidirem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

caso, mediante crédito adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Num primeiro momento, é possível verificar que a emenda apresentada cumpre os requisitos da lei suso, visto que tempestiva, cabendo, desta forma, à comissão competente emitir parecer.

Ressalta-se que prevê a legislação específica a apreciação pelo plenário da emenda, utilizando-se do conectivo, com ideia de adição, "e". Deste modo, não há previsão para a não apreciação pelo plenário, salvo nos casos indicados pelo §3º, inciso II e alíneas "a", "b" e "c".

Verifica-se que não há alteração de dotações para pessoal e seus encargos; serviços de dívida e/ou transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desta forma, nos termos da Lei Orgânica, não há que se falar de rejeição preliminar ou qualquer outro meio que obstaculize a apreciação da presente emenda pelo Plenário desta Casa de Leis.

Do que se afere do texto legal, existe vedação à análise e aprovação descrita em rol taxativo, visto que a extensão deste rol por analogia ou interpretação extensiva teria o fim de limitar a atividade do Poder Legislativo, o que não é cabível.

Em consonância com o exposto, verifica-se que o art. 2º, inciso I do Regimento Interno desta casa de Leis, assim prevê:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem função institucional, **legislativa**, fiscalizadora, julgadora, administrativa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do executivo, além de outras permitidas em lei e reguladas neste regimento interno.

§. 1º. Função institucional e legislativa: é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos; elege sua mesa, procede à posse dos vereadores, do prefeito municipal e de seu vice-prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo suas declarações de bens; zelar pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do prefeito que os transgrida; sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

matérias da competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Ainda, em concordância com o aqui fundamentado, o RI (Regimento Interno) assim prevê no art. 192, inciso IV e §1º:

Art. 192. É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

IV. disponham sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§. 1º. Não é admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentária e com o plano plurianual;

que: No mais, e dando cabo à fase preliminar, o RI ainda prevê

Art. 252. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando o respectivo projeto à comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§. 1º. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre o projeto e emendas apresentadas;

Pelo que prevê o Regimento Interno, pelo acima exposto, a única comissão competente terá prazo para exarar parecer, ou seja, apenas uma comissão, analisará a LDO, LOA e PPA no que atine ao projeto em si e às suas emendas, inclusive, neste sentido é o que se verifica da análise da competência das comissões no Título IV, Capítulo II da norma em comento.

Por todo o exposto, pugna-se pelo prosseguimento da presente emenda, visto que preenchidos os requisitos para a proposição, bem como o encaminhamento ao plenário para análise do mérito, após receber o parecer da comissão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

II. DO MÉRITO

De início, salienta-se que a emenda proposta encontra-se em consonância com o artigo 12, *caput*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por esta casa e sancionado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, sendo esta a Lei nº 046/2017.

Traz-se o texto da lei, *in verbis*:

Art. 12 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento**, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no art. 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior. (GRIFO NOSSO)

Prevê a lei que o repasse à esta casa legislativa não poderá ultrapassar a razão de seis por cento. Utilizando-se da melhor hermenêutica tem-se que o texto legal indica um teto, ou seja, o valor máximo a ser alcançado para repasse. Inclusive, menciona-se que o texto encontra-se em consonância com o artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - **6% (seis por cento)** para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (GRIFO NOSSO)

Isto posto, afere-se que tanto a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), como a Constituição Federal insculpem um teto ao repasse,



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

cabendo ao Legislativo, ante à necessidade, requerer o importe necessário para a sua manutenção.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a emenda apresentada vem ao encontro do que prevêm as leis supramencionadas, posto que não ultrapassa o teto legal, ao contrário, estipula que o valor a ser repassado resida na importância de 5% (cinco por cento) ao ano, ou seja, R\$ 9.264.753,00.

Outrossim, a emenda apresentada encontra guarida no princípio da Eficiência, constante no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Em termos claros, a eficiência é fazer mais com menos, economizar em momentos de crise como vive o nosso País, Estado e Município, é agir com economia e gerar a menor oneração possível aos cofres públicos.

Neste sentido, suprime-se a importância de 1% (um por cento) de repasse à esta casa, valor equivalente à R\$ 1.852.950,00 e indica-se a realocação destes valores para a Autarquia Municipal de Saúde (R\$ 1.700.000,00) e Secretaria Municipal de Esportes (R\$ 152.950,00), as quais poderão dar destinação ainda mais efetiva e direta aos cidadãos apucaraneses, como no atendimento das especialidades médicas e na implantação de incentivo ao esporte amador e profissional em nossa cidade, respectivamente.

[Handwritten signature]
(65.73)/1.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ademais, pede-se o parecer favorável da comissão destinatária, visto que notória a legalidade desta emenda e pugna-se que, em votação do plenário, seja aprovada a presente emenda, dando destinação ao dinheiro público por meio de investimentos, em sua maior parte, na área de saúde e também na área de esportes, conforme mencionado.

Câmara Municipal de Apucarana, 14 de dezembro de 2017.

Rodolfo Mota da Silva – PSD

Edson da Costa Freitas – PPS

Antonio Marques da Silva – PSD

Antonio Carlos Sidrin – DEM
